

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS (UniEVANGÉLICA)**  
**CAMPUS SENADOR CANEDO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**RAYLINE DA SILVA SOUZA**

**FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL: Um estudo sobre a prova**  
testemunhal

Senador Canedo

2024

**RAYLINE DA SILVA SOUZA**

**FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL:** Um estudo sobre a prova  
testemunhal

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), *Campus* Senador Canedo, sob orientação da Profa. Esp, Ana Paula Barbizan Araújo.

Senador Canedo

2024

**RAYLINE DA SILVA SOUZA**

**FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL**

Um estudo sobre a prova testemunhal

Monografia apresentada no dia 29 de Maio de 2024 à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

---

Professora Esp. Ana Paula Barbizan Araújo  
Professora Orientadora

---

Professor Me. Tercyo Dutra de Souza

---

Professora Ma. Hellen Pereira Cotrim Magalhães

## **AGRADECIMENTOS**

Deus, obrigada por orquestrar os encontros certos e as despedidas necessárias, componho a sinfonia da minha jornada acadêmica.

Agradeço à minha mãe que sempre me apoiou e me guiou nessa trajetória. Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado. À minha brilhante orientadora Ana Paula, por ter me auxiliado na elaboração deste trabalho.

*“Ainda que se narrem os acontecimentos verídicos já passados, a memória relata não os próprios acontecimentos que já decorreram, mas sim as palavras concebidas pelas imagens daqueles fatos, os quais, ao passarem pelos sentidos, gravaram no espírito uma espécie de vestígios. Por conseguinte, a minha infância que já não existe presentemente, existe no passado que já não é. Porém, a sua imagem, quando a evoco e se torna objeto de alguma descrição, vejo-a no tempo presente porque ainda está na minha memória.”*

Santo Agostinho, Confissões.

## RESUMO

A prova testemunhal desempenha um papel dominante na justiça criminal e, por isso, este trabalho visa expor a fragilidade da memória, a fim de promover a reflexão crítica sobre a falibilidade da prova testemunhal e os julgamentos deterministas baseados unicamente nela. A colheita da prova testemunhal no Processo Penal sempre foi vista como sendo uma prova que trazia poucos elementos de concretude, uma vez que há necessidade de uma memória plena da testemunha.

Assim sendo, o objetivo do estudo é identificar os conceitos e características inerentes a prova testemunhal e compreender os efeitos e trazer os impactos de uma memória falsa no depoimento testemunhal dentro do processo penal.

Para chegar ao resultado almejado haverá a análise de cada uma das características identificadas para a prova testemunhal e memórias falsas para em seguida descrever os efeitos que a memória falsa pode trazer para o processo penal.

Para fazer isso, examinará além do domínio do direito os conceitos decorrentes da neurociência e da psicologia do testemunho. Serão discutidas as etapas de formação da memória e os principais fatores que produzem a contaminação da memória, a fim de compreender métodos mais eficiente de coleta de testemunhos. Portanto, faz-se necessário aprofundar a investigação sobre as falsas memórias no processo penal, para que, a partir da aferição da credibilidade do testemunho, obtenha-se uma jurisdição de qualidade.

**Palavras-Chave:** Falsas Memórias; Processo Penal; Prova Testemunhal.

## **ABSTRACT**

Testimonial evidence plays a dominant role in criminal justice and, therefore, this work aims to expose the fragility of memory, in order to promote critical reflection on the fallibility of testimonial evidence and deterministic judgments based solely on it. The collection of testimonial evidence in Criminal Procedure has always been seen as evidence that brings few concrete elements, since there is a need for a full memory of the witness.

Therefore, the objective of the study is to identify the concepts and characteristics inherent to testimonial evidence and understand the effects and bring about the impacts of a false memory in testimonial testimony within the criminal process.

To achieve the desired result, there will be an analysis of each of the characteristics identified for the testimonial evidence and false memories to then describe the effects that false memory can bring to the criminal process.

To do this, it will examine concepts arising from neuroscience and the psychology of testimony beyond the domain of law. The stages of memory formation and the main factors that produce memory contamination will be discussed, in order to understand more efficient methods of collecting testimonies. Therefore, it is necessary to deepen the investigation into false memories in criminal proceedings, so that, by assessing the credibility of the testimony, quality jurisdiction can be obtained.

**Keywords:** False Memories; Criminal proceedings; Testimonial Evidence.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO<sup>9</sup>

#### **CAPÍTULO I – Error! Bookmark not defined.**

1.1 HISTÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL **Error! Bookmark not defined.**

1.2 CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL **Error! Bookmark not defined.**

1.2.1 Judicialidade ..... 13

1.2.2 Oralidade ..... 14

1.2.3 Objetividade ..... 15

1.2.4 Retrospectividade ..... 15

1.2.5 Individualidade ..... 15

1.3 PROVA TESTEMUNHAL NOS SISTEMAS INQUISITORIO E ACUSATÓRIO **Error! Bookmark not defined.**

#### **CAPÍTULO II – MEMÓRIA **Error! Bookmark not defined.****

2.1 MEMÓRIA FALSA **Error! Bookmark not defined.**

2.2 FASES DE FORMAÇÃO DA MEMÓRIA ..... 21

2.3 FATORES DE CONTAMINAÇÃO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DA MEMÓRIA ..... 23

2.3.1 Atenção ..... 24

2.3.2 Emoção ..... 25

2.3.3 Estresse ..... 26

#### **CAPÍTULO III – IMPACTOS DA MEMÓRIA FALSA NO PROCESSO PENAL **Error! Bookmark not defined.****

3.1 FUNÇÃO DA PROVA (CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO) ..... **Error! Bookmark not defined.**

3.2 A DIFICULDADE DA PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA PARA O PROCESSO PENAL **Error! Bookmark not defined.**



3.3 IMPACTOS DA MEMÓRIA FALSA NA COLHEITA DA PROVA TESTEMUNHA  
..... **Error! Bookmark  
not defined.**

**CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... 34**

**REFERÊNCIAS ..... 34**

**INTRODUÇÃO**

Este trabalho tem por escopo discorrer sobre o tema de falsas memórias no Processo Penal, que se trata de uma prova que depende unicamente da memória humana e, portanto, não há como estimar sua confiabilidade. Mesmo que o depoente denote boa-fé, expõe-se ao risco de falsas memórias em decorrência do decurso do tempo.

Esta pesquisa tem grande significado social porque em nosso ordenamento jurídico as condenações criminais são baseadas única ou principalmente em provas testemunhais, vista que se trata de informações sobre a ocorrência de um fato, geradas a partir dos sentidos e interesse do depoente fato, no qual o mesmo presenciou.

Em seguida, aprenderemos essencialmente a memória humana, na perspectiva neurológica. Sendo esse viés de extrema importância para a pesquisa, visto que a reconstrução dos fatos por parte de uma testemunha ocular depende da memória.

No entanto, não estamos limitados a esta dimensão fará uma demonstração de como a memória é imprescindível para a confecção da prova testemunhal e como as pessoas podem estar sujeitas a trazer memórias falsas para procedimento e como isto impacta o processo penal, em razão do lapso temporal entre o fato delitivo e audiência de instrução e julgamento é muito factível que haja interferências externas e internas que por consequência acabam alterando, de modo não intencional, as etapas de formação, armazenamento e recuperação das lembranças.

Após, abordou-se o fenômeno da falsa memória é aquela em que a pessoa que a afirmar fielmente acredita que a experimentou, mas a memória não ocorreu de fato. Memórias falsas são diferentes de mentiras, erros e falsos testemunhos. Sendo a prova testemunhal o principal meio de prova no domínio do processo

penal, torna-se necessário analisar o fenômeno acima referido, a fim de possibilitar a sua identificação e avaliar possíveis técnicas que possam reduzir esse efeito.

A colheita da prova testemunhal no Processo Penal sempre foi visto como sendo uma prova que trazia poucos elementos de concretude, uma vez que há necessidade de uma memória plena da testemunha. E, estudos demonstram que a memória nem sempre é confiável. Assim, o trabalho busca trazer os impactos de uma memória falsa no depoimento testemunhal dentro do processo penal. Por tudo, justifica-se o estudo do tema. Neste contexto, exploram-se os processos que levam a mente humana a criar falsas memórias, bem assim a respectiva repercussão na prova oral do processo penal.

## **CAPÍTULO I - PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL**

Para Guilherme Nucci, a testemunha é: “uma pessoa que afirma saber algo, podendo assim confirmar a verdade do que aconteceu, e que está comprometida com a imparcialidade e com a verdade” (2023, p. 229). Seguindo o entendimento de Nucci:

Testemunhas são pessoas que depõem sobre fatos, sejam eles quais forem. Se viram ou ouviram dizer, não deixam de ser testemunhas, dando declarações sobre a ocorrência de alguma coisa. A pessoa que presencia um acidente automobilístico, por exemplo, narra ao juiz os fatos, tais como se deram na sua visão. Lembremos, sempre, que qualquer depoimento implica uma dose de interpretação indissociável da avaliação de quem o faz, significando, pois, que, apesar de ter visto, não significa que irá contar, exatamente, o que e como tudo ocorreu.

Assim sendo, não é necessário que a testemunha conheça o litígio, mas sim os fatos que narra, ou seja, não sendo parte, mas presenciou ou teve notícia dos fatos da demanda, poderá prestar o testemunho que consiste na reprodução oral perante o juiz ou à autoridade policial. Arruda Alvim explica que prova testemunhal “é aquela produzida oralmente perante o juiz através de depoimento espontâneo de pessoa estranha à lide, exceto nos casos em que a lei vede esse meio de prova” (2013, p. 243).

Para Gorphe (1949, p. 86), uma testemunha é um instrumento de prova:

(...) é um instrumento vivo, inteligente e autônomo, que se não pode comparar a nenhum outro; é infinitamente superior aos construídos pelos ho-mens; pelo contrário não tem a segurança nem a precisão destes. Não se tem o recurso de reduzi-lo a termo antes de utilizá-lo; há que tomá-lo tal como é e com o que dê. Por isso, há que examinar e comprovar seus

recursos e buscar destruir suas inexatidões, a fim de poder apreciar seu valor quando deva ser utilizado. Isto, não é, certamente, coisa fácil, porque os recursos do instrumento são sua personalidade debaixo de seu aspecto moral, intelectual, afetivo e psíquico.

A testemunha é uma fonte de prova, que serve ao juiz para deduzir o fato que deve ser provado. Aury Lopes Junior (2020), classifica as testemunhas como indireta, presencial, informantes, abonatórias e testemunhas referidas.

Salienta culto professor paulista Hassan Choukr (2002, p. 31), as testemunhas de “boatos”, mas conhecida como testemunha indireta não são excluídas do sistema probatório brasileiro, mas são ouvidas a critério do juiz (o que constitui um erro, uma vez que o depoimento da própria testemunha deve ser reforçado). Ele acredita que o juiz deve dar peso a tais afirmações tendo em conta as limitações do seu conhecimento, uma vez que não é testemunha presencial, resultando num maior grau de desconhecimento dos factos e, conseqüentemente, contaminação.

Aury Lopes, (2020, p. 740) aduz que a testemunha presencial são pessoas que têm contato direto com os fatos e testemunham os acontecimentos, que sem dúvida, é a testemunha mais útil de todo o processo. Já a testemunha indireta é aquela que nada presenciou, mas ouviu falar do fato.

Por seu turno, Aury Lopes (2020, p. 741) apresenta as testemunhas informantes como aqueles que não prometem dizer a verdade, portanto, não podem ser responsabilizados pelo crime de falso testemunho já que tecnicamente não são testemunhas, apenas informantes. Por não terem assumido compromisso, não são contabilizadas como testemunhas, e seu testemunho deve ser avaliado cuidadosamente, dependendo do que os impede de serem comprometidos.

Já as testemunhas abonatórias são as que não presenciaram o acontecimento em primeira mão e nada sabem dele por contato direto. Servem para fundamentar o comportamento social do arguido, o seu depoimento é relevante para a avaliação nos termos do artigo 59 Código Penal.

Vejamos o artigo 206 do Código Processo Penal Brasileiro (2015).

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Portanto, ao lidar com qualquer pessoa mencionada no artigo citado acima não prestará compromisso de dizer a verdade. Embora o efeito das testemunhas abonatórias seja limitado, o testemunho delas pode afetar a aplicação da sentença e, portanto, as testemunhas devem ser ouvidas.

Testemunhas recomendadas são aquelas pessoas cuja presença é mencionada ou referida por outras testemunhas em seus depoimentos. Portanto, não constavam da lista original de testemunhas. Por se presumir que sabem o ocorrido, o juiz pode ou não os ouvir para melhor esclarecer os fatos. Crie art. 209, § 1º, “Se o juiz julgar conveniente, serão ouvidas as pessoas indicadas pelas testemunhas”.

O Código deixa ao critério do juiz avaliar a necessidade e relevância da audição das provas das referidas testemunhas. Contudo, é necessário analisar cada caso, pois é possível compreender a importância ou a imponderação da oitiva da pessoa citada através do depoimento da testemunha original. Quando tal correlação for óbvia, o juiz não deve impedir a apresentação dessas provas.

O artigo 213 do Código Processo Penal traz a prestação do compromisso como regra. Porém, há exceção, portanto, é sua dispensa, que ocorre apenas em relação às categorias expressamente mencionadas no art. 208, as quais consistem em: Doentes mentais, menores de 14 anos, parentes do réu enumerados no art. 206 do CPP: ascendente, descendente, irmão e cônjuge ainda que separado judicialmente; pai, mãe ou filho adotivo, e, por fim, os afins em linha reta.

### **1.1. HISTÓRIA DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL**

Considerando o entendimento de Paula Thieme Kagueiama (2021, p. 16): “O testemunho humano ainda encontra espaço de sobrevivência no processo penal.” Ela ainda menciona que:

Os tempos contemporâneos são intensos, frenéticos, tecnológicos e fluidos. Os avanços trazidos pela modernidade, contudo, não liquidaram com a prova testemunhal, tampouco reduziram a sua importância como elemento epistêmico. Aliás, a possibilidade de interferências no meio digital lança dúvidas quanto à viabilidade de uma adesão cega à confiabilidade de muitos meios de prova que se arvoram na supremacia da tecnologia como instrumento preciso de reconstrução de fatos. (2021, p.17)

O uso de provas testemunhais tem uma longa história e tem sido utilizado em todas as fases do direito romano e atualmente consiste em uma ferramenta de

bastante relevância ao processo penal. Independente de condição econômica, raça, religião ou sexo, podem depor, desde que não esteja no rol das pessoas suspeitas ou vedadas.

Seguindo esse entendimento, Mirabete, citado por Noberto Avena (2023, p. 567):

[...] testemunha é a pessoa que, perante o juiz, declara o que sabe acerca dos fatos sobre os quais se litiga no processo penal, ou as que são chamadas a depor, perante o juiz, sobre as suas percepções sensoriais a respeito dos fatos imputados ao acusado.

O testemunho dentro do processo penal, é a parte fundamental e essencial nas investigações, muita das vezes sendo o único meio de prova possível de ser produzido em determinados processos, que consiste na reprodução oral dos fatos ocorridos que deram ensejo a um processo penal, estando prevista nos artigos 202 ao 225 do Código de Processo Penal brasileiro.

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

Dessa maneira o entendimento de Noberto Avena:

Confissão oral: é aquela que decorre de verbalização do réu perante o juiz ou é registrada por meio de interceptações telefônicas ou ambientais. A licitude, aqui, depende da observância das normas constitucionais que protegem a intimidade e a privacidade.

A prova testemunhal, pode-se dizer que é aquela produzida de forma oral, diante um juízo podendo ser parte do processo como vítima ou não testemunha, que é de grande relevância social, uma vez que em nosso sistema jurídico, na maior parte dos casos as condenações penais baseiam-se em específico, ou principalmente, no testemunho, podendo haver inúmeras falhas pelo simples fato dela ter como a base as memórias humanas, que por sua vez não são totalmente confiáveis.

## **1.2 CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL**

A partir da sistemática processual penal em conjunto com a análise das obras de Norberto Avena (2018) pode-se extrair que o testemunho possui as seguintes

características específicas: judicialidade, oralidade, objetividade, retrospectividade e individualidade.

### 1.2.1 Judicialidade

Essa característica envolve a obrigação de submeter depoimentos ao teste de contradições e amplas defesas. Portanto, os relatórios prestados pelas testemunhas durante o processo devem ser sempre reproduzidos em tribunal. Portanto, durante um julgamento, a prova testemunhal é sempre apresentada antes do julgamento. Vejamos o artigo 185 do CPP “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.”

Essa característica envolve a obrigatoriedade de apresentação de depoimento que proporcione avaliação criteriosa e ampla defesa do oponente. Portanto, os relatórios prestados pelas testemunhas durante o processo devem ser sempre copiados em tribunal.

Portanto, durante um julgamento, a prova testemunhal é sempre apresentada antes. Se a prova testemunhal for produzida perante uma autoridade que não seja um juiz, a prova será considerada inválida, porém, poderá ser colhida na fase policial diante de um representante, à vista disso, embora nossa jurisdição estabeleça que só pode ser feita perante um juiz, em alguns casos isso acontece em outros domínios.

### 1.2.2 Oralidade

A oralidade no Código de Processo Penal, tem como base o artigo 204, “O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.” Em outros termos, o depoimento deverá ser feito oralmente, excluindo-se a possibilidade de trazê-lo por escrito. No entanto, há exceções, como é o caso do(a) Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidentes do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, caso a testemunha tenha necessidade especiais que o torne surdo ou mudo, poderá escolher utilizar o meio escrito como testemunho.

Noberto Avena (2023, p. 439) afirma que sempre que possível, as provas deverão ser prestadas oralmente na presença de um juiz. Esta situação existe para que em momentos relevantes do processo a palavra falada domine, permitindo ao

juiz participar dos atos para obtenção de provas. É o caso, por exemplo, das testemunhas: as provas apresentadas numa audiência são mais valiosas do que as provas se as partes se limitarem a apresentar declarações escritas e forem incluídas no processo. A expressão oral não é apenas um princípio, mas pode ser transformada numa forma de conduzir o processo, implicando dois subprincípios: concentração e imediatismo.

A importância da oralidade no testemunho vai além das palavras escritas, uma vez que os sinais visíveis, a entonação, os gestos e outras expressões corporais fornecem elementos essenciais. Estes aspectos são fundamentais para compreender a veracidade do depoimento, pois podem revelar nuances e emoções que não são captadas na escrita. Através da oralidade, é possível identificar indícios de sinceridade ou falsidade no rosto, na voz, na postura e até mesmo nas pausas do indivíduo que testemunha. Dessa forma, esse método se mostra como uma fonte valiosa de evidências indiretas, as quais são perdidas quando se baseia apenas no texto escrito.

### 1.2.3 Objetividade

Segundo o artigo 213 do Código de Processo Penal, é estabelecido que o juiz deve impedir a testemunha de expressar suas opiniões pessoais, a menos que estejam intrinsecamente ligadas à descrição dos eventos. Dessa forma, objetividade refere-se à qualidade que determina que a testemunha deve se restringir a relatar apenas os fatos, evitando fazer avaliações ou emitir juízos de valor, exceto quando sua opinião for relevante para a narrativa dos eventos.

### 1.2.4 Retrospectividade

A ideia de retrospectividade indica que o testemunho deve se referir a eventos passados e não a eventos futuros, sendo dever da testemunha relatar fatos que já ocorreram. Nesse contexto, Júnior (2020, p.1323):

O delito é sempre um fato passado, é história. A testemunha narra hoje um fato presenciado no passado, a partir da memória (com todo peso de contaminação e fantasia que isso acarreta), numa narrativa retrospectiva. A atividade do juiz é recognitiva (conhece através do conhecimento de outro) e o papel da testemunha é o de narrador da historicidade do crime. Não existe função prospectiva legítima no testemunho, pois seu olhar só está autorizado quando voltado ao passado. Daí por que não cabe à testemunha um papel de vidente, nem exercícios de futurologia.

Estabelece o art. 202 do Código de Processo Penal que toda pessoa poderá ser testemunha. A essa regra, correspondem algumas exceções. Estão dispensados de depor, o cônjuge, o ascendente, o descendente e os afins em linha reta do réu. Eles só serão obrigados a depor caso não seja possível, por outro modo, obter-se a prova. Neste caso, não se tomará deles o compromisso de dizer a verdade; eles serão ouvidos como informantes do Juízo. Também não se tomará o compromisso dos doentes mentais e das pessoas menores de 14 anos, conforme disposto no art. 208 do Código de Processo Penal.

#### 1.2.5 Individualidade

A individualidade é também contemplada no Código de Processo Penal, conforme descrito no artigo 210, estabelecendo que é necessário o depoimento individual de cada testemunha com o intuito de impedir alterações ou lacunas em suas declarações. Tal atributo é fundamental para evitar que testemunhas ainda não ouvidas sejam influenciadas por relatos de outros indivíduos, o que poderia resultar em modificações em seus testemunhos.

No início do depoimento, o juiz adverte a testemunha das penas de falso testemunho. As testemunhas não podem assistir ao depoimento umas das outras. Aquela que não estiver depondo deve aguardar fora da sala de audiência. No mais, o dispositivo é inexecutável. Não existem espaços reservados para as testemunhas serem mantidas incomunicáveis. E, mesmo que existissem, não haveria como evitar que conversassem na rua. Na prática, na maioria das sedes das Justiças de 1ª instância, as testemunhas aguardam sua vez de serem chamadas para depor no corredor ou em uma antessala, quando existir.

### **1.3 PROVA TESTEMUNHAL NOS SISTEMAS INQUISITORIAL E ACUSATÓRIO**

No eixo da investigação está o princípio acusatório, com todas as suas múltiplas consequências, que vão das provas até a sentença, resultante final das equilibradas e sincrônicas contribuições do autor da ação penal, do réu e do juiz.

Seguindo o entendimento de Noberto Avena (2023, p. 7), sobre sistema acusatório:



[...] sistema acusatório caracteriza-se pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, que deverão ficar a cargo de pessoas distintas. Chama-se “acusatório” porque, à luz deste sistema ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias.

Giovanni Leone (1983, p. 8), apresenta, como características do sistema acusatório, o poder de decisão da causa entregue a um órgão estatal, por sua vez distinto daquele que dispõe do poder exclusivo de iniciativa do processo. Acrescenta que, deduzida a acusação, o magistrado se libera da vinculação às iniciativas do autor, impulsionando oficialmente a persecução penal, que se desenvolverá conforme os princípios do contraditório, com paridade de armas, oralidade e publicidade.

Do mesmo modo Geraldo Prado, citado por Luis Gustavo Grandinetti Castanho (2014, p. 32):

[...] o sistema acusatório foi adotado pela Constituição, embora sem explicitação. Mas, como alerta o autor, ainda prevalece no Brasil a teoria da aparência acusatória, diante das práticas judiciais ainda fortemente influenciadas por um sistema inquisitivo que domina o Código de Processo Penal.

O sistema acusatório tem a ver com o reconhecimento de que os métodos de aplicação do direito, ou melhor, de interpretação das regras jurídicas e de sua efetiva aplicação aos casos concretos, não abrangem toda a atividade intelectual do juiz quando sentencia. Com isso, a compatibilidade com o princípio acusatório dependerá de a defesa concretamente estar em condições de participar em contraditório do processo.

Ao aludirmos ao princípio acusatório falamos, de um processo de partes, visto, quer do ponto de vista estático, por intermédio da análise das funções significativamente designadas aos três principais sujeitos, quer do ponto de vista dinâmico, ou seja, pela observação do modo como se relacionam juridicamente autor, réu, e seu defensor, e juiz, no exercício das mencionadas funções.

Para Noberto Avena (2023, p. 7), o sistema inquisitivo é caracterizado por um processo judicial em que há a possibilidade de que as funções de acusar, defender e julgar estejam reunidas na mesma pessoa, o juiz. no sistema inquisitório, não há a obrigação de que exista uma acusação feita por órgão público ou pela vítima, sendo permitido ao juiz iniciar o processo criminal ex officio. Nessa mesma linha, é facultado ao magistrado substituir as partes e, em seu lugar, determinar também, por

sua própria conta, a produção das provas que julgar necessárias para esclarecer o fato. O acusado, praticamente, não possui garantias ao longo do processo criminal (ampla defesa, contraditório, devido processo legal), o que abre espaço para abusos processuais. Justamente por isso, em geral, o processo não é público, sendo o caráter sigiloso atribuído pelo juiz através de seu ato discricionário e à margem de fundamentação adequada.

Considerando o entendimento de Luis Gustavo Grandinetti Castanho (2014, p. 31):

[...] o sistema inquisitivo se caracteriza pelo sigilo dos atos processuais, pela concentração das funções de acusar e julgar no juiz, pela inexistência do contraditório e pela total participação do magistrado na obtenção das provas, de forma que, ao decidir, já não tem o menor sinal da imparcialidade indispensável à função de julgar.

No sistema inquisitório, portanto, os atos atribuídos ao juiz devem ser compatíveis com o citado objetivo. Em linguagem contemporânea equivale a dizer que o juiz cumpre função de segurança pública no exercício do magistério penal. Assim, se na estrutura inquisitória o juiz “acusa”, na acusatória a existência de parte autônoma, encarregada da tarefa de acusar, funciona para deslocar o juiz para o centro do processo, cuidando de preservar a nota de imparcialidade que deve marcar a sua atuação.

## **CAPÍTULO II - MEMÓRIA**

A memória humana é a base e o ponto de partida para qualquer ato da vida humana, tornando-se imprescindível para exercer as atribuições e deveres do cotidiano. Nesse sentido Gustavo Noronha de Ávila afirma (2013, p. 82), a memória humana, trata-se de um fenômeno biológico e extremamente complexo, sendo fundamental nas diversas áreas de conhecimento.

Ademais, é de extrema importância salientar que a memória resulta de um processo complexo, com muitas fases, sendo elas de aquisição, formação, conservação e evocação.

A aquisição é conhecida como aprendizado, conhecimento no qual só se lembra aquilo que foi realmente absorvido. A formação da memória se dá por alterações morfológicas nas sinapses. A conservação da memória são fatos e lembranças que ficam armazenada em diferentes partes do cérebro. Sobre a

evocação também é conhecida como recordação, recuperação e lembrança, só nos lembramos do que gravamos e aprendemos. Conforme Norberto Bobbio, (1997, p. 30) “Somos aquilo que recordamos”.

## **2.1 MEMÓRIA FALSA**

Ao longo de um século, o principal objetivo da pesquisa da memória humana foi o estudo das suas potencialidades, ou seja, examinar detalhadamente as recordações e reconhecimentos, conseqüentemente detectar os erros e falhas da memória, sobretudo entender as omissões e esquecimentos, inclusivamente recordações distorcidas de acontecimentos ou de situações que nunca ocorreram. Nesse sentido para Lilian M. Stein, (2010, p. 23) “A memória pode sofrer distorções, tanto fruto de processos internos quanto externos”.

Seguindo o entendimento de STEIN (2010, p. 23-24):

As falsas memórias espontâneas são resultantes de distorções endógenas, ou seja, internas ao sujeito. Essas distorções, também denominadas autossugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa.

Contudo, vale ressaltar que não é sempre que a memória pode sofrer alterações. A partir de estudos, foi descoberto que as crianças são mais vulneráveis em relação a distorção da memória, levando em consideração a sua tendência de corresponder às expectativas, ou seja, são aquelas pessoas que sofreram grandes traumas, muitas vezes são questões relativas entre emoção e memória.

Assim, poderá ser por exemplo, o formador das falsas memórias, o juiz, o policial, os pais, os professores, os especialistas e os meios de comunicação, que funcionam em geral como fontes de informação creditáveis e uma sugestão falsa destes, induzida intencional ou acidentalmente, pode levar à formação de uma memória falsa.

À vista disso, aduz Paula Thieme (2021, p. 145) que:

A mentira pode dar-se tanto na forma comissiva (expressar um fato que sabe ser falso), quanto na forma omissiva (omitir um fato ou circunstância que sabe serem verdadeiros). São comuns, nessas duas hipóteses, os esforços de retenção e de controle da informação verdadeira pelo agente, considerado, por Galasinski<sup>315</sup>, como a essência da mentira ou do engano.

Nessa mesma perspectiva Aury (2018, p. 477 – 478) diferenciam a falsa memória da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois, a sugestão é externa ou interna, mas inconsciente, chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação.

Tanto a falsa memória quanto a mentira representam ameaças à credibilidade da prova testemunhal, porém as falsas memórias são consideradas mais sérias, uma vez que a testemunha ou vítima se deixa levar pela imaginação sem perceber. Isso torna a identificação de uma falsa memória mais complicada do que a detecção de uma mentira, mesmo que ambas tenham impactos extremamente negativos no processo.

Falsas memórias espontâneas são o resultado de distorções dentro do sujeito. Portanto, essas condições também chamadas de autossugestão ocorrem quando há alterações internas, em decorrência do funcionamento da própria memória, sem interferência de fontes externas à pessoa. Neste caso, inferências ou interpretações podem ser lembradas como parte da informação original e comprometer a confiabilidade do conteúdo recuperado.

Brainerd, Reyna e Stein (2010, p. 26), abordam sobre o efeito da falsa Memória:

Esse fenômeno, denominado “efeito da sugestão de falsa informação” pode ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada. Nas FM sugeridas, após presenciar um evento, transcorre-se um período no qual uma nova informação é apresentada como fazendo parte do evento original, quando na realidade não faz. Essa informação sugerida pode ou não ser apresentada deliberadamente com o intuito de falsificar a memória. O efeito da falsa informação tende a produzir uma redução das lembranças verdadeiras e um aumento das falsas memórias.

Em relação às falsas memórias sugeridas, elas surgem da sinalização de informações falsas de fora do sujeito, o que ocorre como resultado da informação falsa ser aceita após o evento e posteriormente incorporada à memória original. Portanto, as falsas memórias, sugeridas ou espontâneas, são um fenômeno de base mnemônica, ou seja, memória, e não é fenômeno de base social, mas sim como a mentira ou a simulação por pressão social (Stein, Lílian Milnitsky, Neufeld, Carmem Beatriz, 2008, p.183).

Logo, a partir da interferência de terceiros que induzem ao erro, inclusive influências recriações por parte do próprio indivíduo, os mecanismos da mente

humana que trabalham na manutenção da memória, podem acabar refletido na formação do fenômeno das Falsas Memórias.

Além disso, a sugestionabilidade em relação a memória pode ser um risco no que tange aos depoimentos de vítimas e testemunhas, tendo em vista que poderá não corresponder com a verdade os fatos informados.

No mais, conforme diversos experimentos, foi possível demonstrar que é possível implantar uma falsa memória de um evento que nunca ocorreu, podendo não só mudar detalhes de uma memória, mas sim, criar inteiramente uma falsa memória. O perigo está naquilo chamado de inflação da imaginação, em que, através de interrogatórios ou terapias, utiliza-se de exercícios imagéticos para encorajar os praticantes a imaginarem eventos infantis como forma de recuperar memórias supostamente escondidas. As consequências de tais técnicas são trágicas. A confusão sobre a origem da informação é um poderoso indutor da criação de falsas memórias, e isso ocorre quando falsas recordações são construídas combinando-se recordações verdadeiras como conteúdo das sugestões recebidas de outros.

Ademais, sobre os perigos da sugestionabilidade, devem ser observadas com cautelas as perguntas tendenciosas que podem acabar levando as testemunhas a fazerem identificações erradas, tendo em vista que algumas técnicas terapêuticas podem acabar sendo sugestivas, ajudando a criar as falsas lembranças.

Neste sentido, há os interrogatórios agressivos de crianças pequenas que podem resultar em lembranças distorcidas de supostos abusos por professores e por adultos. As consequências para os indivíduos envolvidos em casos como esses são muito sérias e, portanto, a compreensão e o combate à sugestionabilidade são importantes tanto para evitar problemas sociais e jurídicos.

Brainerd, Reyna, Stein, Brust e Neufeld (2005, p. 22) aludem sobre a sugestionabilidade:

Esse fenômeno, denominado efeito da sugestão de falsa informação, pode ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada. Nas FM sugeridas, após presenciar um evento, transcorre-se um período de tempo no qual uma nova informação é apresentada como fazendo parte do evento original, quando na realidade não faz. Essa informação sugerida pode ou não ser apresentada deliberadamente com o intuito de falsificar a memória. O efeito da falsa informação tende a produzir uma redução das lembranças verdadeiras e um aumento das FM.

Portanto, as Falsas Memórias por mais que pareçam mentiras formuladas pelos sujeitos, são apenas distorções de fatos que muitas vezes tiveram interferências externas ou acontecimentos traumáticos que contribuíram com o erro na formação de uma memória, podendo ser de forma espontânea ou sugerida (2005, p. 46).

## **2.2 FASES DE FORMAÇÃO DA MEMÓRIA**

A lembrança de um acontecimento representa segurança em relação à sua memória, demonstrando a certeza na sua existência e nos acontecimentos diários, tendo a certeza de que ocorreram, não há convicção sem memória. Ávila e Carvalho (2015, pág. 553) afirmam que nesta primeira fase “existe a transformação do fato vivido em uma forma que possa ser retida pelo nosso cérebro, afinal só se grava aquilo que foi aprendido”.

Nesse sentido, instrui Kagueima (2021, p. 94):

(...) envolve a breve análise dos estímulos sensoriais em distintos níveis ou etapas. Em primeiro lugar, são analisadas as características físicas ou sensoriais dos estímulos, ou seja, suas cores, ângulos, linhas, som, aparência, entre outros aspectos sensíveis. Em um segundo momento, o cérebro confronta as informações novas com informações preexistentes na memória em busca de reconhecimento de padrões e de atribuição de sentido aos novos estímulos. Assim, o reconhecimento de uma palavra, por exemplo, faz-se pela confrontação com outras situações e contextos prévios nos quais o sujeito outrora percebera aquela mesma palavra.

Por outro lado, Lopes Júnior (2014), aborda os estímulos que decorre do que vemos e ouvimos em um dia, acrescido do fato do dia a dia e que vivemos em uma sociedade acelerada, com milhares de estímulos visuais e informativos diários, que fazem com que a velocidade dos fatos não permita que eles se fixem na memória.

Nessa conjunção, Trindade (2012, p. 254) afirma que é necessário trabalhar dois conceitos diametralmente opostos a percepção e a apercepção. Nesse contexto, o psicólogo esclarece que o processo de percepção se dá de forma neutra, sem qualquer bagagem existencial, o que só existiria de forma abstrata. A apercepção por sua vez seria o processo eivado de valores pessoais e vivências.

Nesse sentido, Pardelha (2007, p. 5), fala sobre a percepção:

A percepção se apresenta como uma abertura primordial a uma existência exterior, como uma espécie de comunicação íntima, uma comunhão entre nós e aquilo que as coisas nos revelam sobre si mesmas, daí que Merleau-

Ponty nos diga que na percepção a coisa nos é dada em “carne e osso” e que a unidade da coisa encontra uma resposta na unidade estrutural do nosso próprio corpo. Enquanto o meu olhar se passeia desinteressadamente, numa “quase” coincidência com o mundo, este mostra-se na sua materialidade e efetivamente estou em potência de vê-lo na- quilo que ele me revela dos seus horizontes interiores e exteriores. No entanto, não o vejo e nunca poderei vê-lo por inteiro, pois no instante mesmo em que o meu olhar se põe a ver e à medida que o meu ato de fixação se intensifica, a opacidade primeira com que o mundo se me revela repele-o.

Ou seja, a percepção, no teor analítico, é tomada como elemento primário da percepção que se constitui de uma soma de sensações. Os sentidos que são dados à sensação podem variar, mas acabam por convergir para uma impressão que é produzida na memória do sujeito.

Assim, as falsas memórias que passaram a ser classificadas conforme a origem do processo de falsificação da memória, sendo denominadas como falsas memórias espontâneas e sugeridas. Vejamos o que Theime (2020, p. 68-72), aborda sobre as três fases de formação da memória:

A aquisição da memória engloba a percepção do evento, por algum dos órgãos sensoriais, e a codificação da informação recebida. Venter et al. descrevem a aquisição como o processo pelo qual o sistema nervoso desenvolve representações dos estímulos externos percebidos, sejam eles objetos físicos ou eventos, e transfere essa representação da memória de curto prazo ou memória de trabalho para a memória de longa duração.

A aquisição de informações é a primeira etapa do processo de formação da memória e envolve a percepção e codificação da informação sensorial percebida. Neste momento inicial, quando informações externas entram na memória, é possível perceber o aparecimento de diversos elementos que são responsáveis por separar a imagem percebida e codificada da imagem do evento que realmente ocorreu.

Seguindo o entendimento de Theime (2020, p. 69 -72):

A retenção ou armazenamento refere-se à manutenção da memória ao longo do tempo. A memória de longo prazo, segundo pesquisas, parece ter uma capacidade de armazenamento ilimitada, enquanto a memória de trabalho apenas é capaz de guardar poucos fragmentos de memória ao mesmo tempo.

A recuperação dá-se, sobretudo, por três meios: pela evocação “livre” dos estímulos armazenados, pelo reconhecimento diante do reencontro de algo que havia sido previamente percebido (pessoas, objetos, vozes), ou pela recordação com indícios, na qual o entrevistador apresenta dados e elementos alternativos para a pessoa indicar quais estariam presentes em sua memória (perguntas de sim/não ou de respostas fechadas).

Neste contexto, observa-se que aquilo que é armazenado na memória pode ser modificado, pela aquisição de informação nova, retenção que é a consolidação ou conservação, e envolve a manutenção da informação codificada pelo tempo necessário para que possa ser recuperada e utilizada quando evocada, manutenção da informação no sistema de memória e evocação acesso e produção de informações já armazenadas.

## **2.3 FATORES DE CONTAMINAÇÃO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DA MEMÓRIA**

Depois destas breves reflexões sobre as funções básicas da memória, seus principais tipos e suas etapas de formação, é chegado o momento de nos dedicarmos inteiramente ao estudo dos fatores involuntários de contaminação da prova testemunhal que ocorrem na formação da memória que é a aquisição, retenção e evocação.

Paula Thieme Kagueiama (2020. p. 54-55), explica a contaminação da memória:

Contaminação é o ato ou efeito de tornar algo impuro ou inferior, ou seja, reduzir a qualidade de algo ou torná-lo diverso do seu estado anterior ou natural. Contaminar também é referido, figurativamente, como “sujar, enlamear, conspurcar”, que também pode ser entendido por “fazer perder as boas qualidades, corromper”

No momento da retenção da memória, ou seja, o armazenamento do conhecimento obtido pela testemunha se refere ao aperfeiçoamento da memória ao longo do tempo. Um número de fatores incide sobre o traço mnemônico, alterado o seu conteúdo, parcial e totalmente, ou, influenciando a sua continua dissociação e fragmentação.

Nesta ocasião vamos compreender os fatores que podem influenciar na contaminação da memória no momento da aquisição, e o que nos permite reter as informações que sobrevivem através de sentidos e de estímulos, no qual, pode atrapalhar no instante da formação da memória, ou, é capaz de cooperar na estimulação e atenção à ocasião do fato.

### **2.3.1 Atenção**



De acordo com Kagueima (2021, p. 97), o momento inicial de absorção da informação pela memória é marcado pela presença de diversos elementos que promovem a divergência entre a imagem percebida e aquela que é de fato codificada dentre tais elementos, destaca-se atenção.

Nesse sentido, expõe Izquierdo (2018, p. 1):

Nosso cérebro “lembra” quais são as memórias que não quer trazer à tona, e evita recordá-las: as humilhações, por exemplo, ou as situações profundamente desagradáveis ou inconvenientes. De fato, não as esquece, pelo contrário, lembra-as muito bem e muito seletivamente, mas as torna de difícil acesso.

Ávila e Carvalho (2015, p. 557), pontuam que “as vítimas ou testemunhas, com frequência não prestam atenção ao crime e ao criminoso. Afinal de contas, o crime que se observa geralmente ocorre de forma repentina e inesperada”.

Portanto, partindo dessa premissa, é válido afirmar que quando se desenrola a conduta delitiva, a testemunha, em maioria das situações, é pega de surpresa e, portanto, não é capaz de se atentar aos detalhes do fato. Portanto, tal fato mitiga as chances de a testemunha ter uma percepção ampla do cenário e posteriormente recorda.

É necessário salientar que as emoções, segundo Damásio e Stein (2010, p. 88), são conceituadas como coleções de respostas cognitivas e fisiológicas acionadas pelo sistema nervoso que preparam o organismo para comportar-se frente a determinadas situações.

Entende-se que, até um determinado nível de conteúdo emocional, as memórias para elementos centrais do evento são beneficiadas pela emoção, embora haja uma piora na percepção e posterior recordação de elementos periféricos.

Contudo, eventos excessivamente traumáticos ou violentos podem causar um efeito adverso na codificação e retenção das informações, acarretando a ocorrência de uma síndrome amnésica, no qual são responsáveis por bloquear o processamento da memória do evento em questão.

No que concerne da concentração, Paula Thieme (2021, p. 98) ensina sobre “a atenção da testemunha para o evento depende de diversas variáveis, como o destaque e a intensidade do estímulo, o seu interesse naquela ocorrência específica, bem como o tempo de exposição ao fenômeno”. Sendo assim, eventos altamente estressantes também podem ativar a “reação de lutar ou fugir”, fazendo

com que a testemunha dirija, integral ou substancialmente, a sua atenção a formas de manter-se viva, em detrimento da percepção do evento. (2021, p. 103).

Da mesma forma, Lilian Stein (2010) entende que o fato de lembrarmos mais de eventos emocionais, não significa que essas lembranças sejam imunes a distorções.

### 2.3.2 Emoção

É bem presente no cotidiano da nossa vida, o qual nos traz ânimo ou emocional, e em determinado estado sentimental, e que ambos são facilmente mutáveis.

As mudanças de humor, estado de ânimo, ou seja, estados sentimentais causam e são regulados por vias cerebrais muito bem definidas, que usam como neurotransmissores a noradrenalina, a dopamina, a serotonina e a acetilcolina, cada uma delas atuando sobre receptores bem diferentes espalhados por todo o cérebro.

Nesse sentido Izquierdo aborda processos moleculares que se consolidam as memórias (2006, p. 38):

A microinjeção, em áreas localizadas do cérebro, de substâncias com ações moleculares específicas: agonistas ou antagonistas glutamatérgicos ou de outros receptores estimulantes ou inibidores enzimáticos. As microinjeções são dadas em tempos precisos nas regiões envolvidas na memória.

Alguns desses estados favorecem a aquisição, consolidação ou evocação dos mais diversos tipos de memória, por ação das substâncias mencionadas sobre um ou outro receptor nas regiões cerebrais que fazem ou evocam memórias.

Às vezes, podem afetar de forma oposta a formação das memórias de curta e longa durações, às vezes, pelo contrário, afetam esses dois tipos de memória no mesmo sentido, o efeito de alguma dessas vias predomina sobre o das outras, e essas vias agem simultaneamente com intensidade semelhante.

As memórias muito aversivas ou emocionantes têm sua aquisição, e sua subsequente consolidação, regulada preferencialmente pelas vias noradrenérgicas centrais, que fomentam sua gravação e portanto, indiretamente, sua permanência. Na hora da evocação, se produzirá um nível emocional maior ao evocar aquelas memórias mais emocionantes do que outras.

Kandel (2014, p. 1257) explica que a memória de curto prazo “mantém representações atuais, embora transitórias, de conhecimentos relevantes para certos objetivos”. Esse tipo de memória consiste em, pelo menos, dois subsistemas, um voltado para o processamento de informações verbais e outro relacionado à informação visual.

### 2.3.3 Estresse

A memória em suas várias proporções e estágios, bem como os sentimentos, os momentos de tristeza e alegria, ou seja, emoções, no qual desenvolve e tem efeitos no sistema nervoso central, conseqüentemente o ser humano desenvolve a compreensão. Os sentimentos, as emoções e os estados de ânimo têm uma imensa influência sobre a memória, em muitos casos já bem delimitada e biologicamente previsível.

As vias nervosas que registram e regulam as sensações, os humores são estados de ânimo atuam por meio de receptores que regulam cadeias enzimáticas específicas em várias áreas corticais, incluindo o hipocampo outras áreas associadas à memória, bem como outras áreas relacionadas à percepção e controle das variáveis psicológicas mencionadas, como o grau de alerta, a ansiedade e o estresse.

Trata-se das vias dopaminérgicas, noradrenérgicas e serotoninérgicas que regulam a percepção de, e as respostas à, a atenção, a ansiedade, o estresse, a excitação e a depressão (Izquierdo, 2018).

McGaugh (2000, p. 70) aborda “Há também terminações dopaminérgicas e serotoninérgicas na amígdala: elas estão envolvidas na percepção da ansiedade e na geração de respostas para a mesma”.

Por outro lado, Izquierdo, expõe sobre as noradrenérgicas (2018, p. 80) “[...] mas vários sistemas centrais envolvidos na modulação das memórias (as vias dopaminérgicas, noradrenérgicas e serotoninérgicas) falham ao mesmo tempo.”

Nesse mesmo sentido Izquierdo, explica (2018, p. 80):

As falhas da memória são mais frequentes na depressão e costumam ser exageradas pelos pacientes, que as percebem como maiores do que realmente são. O paciente depressivo tem uma clara tendência a recordar melhor as experiências negativas (humilhações, perdas, doenças, mal-

estares, outros episódios depressivos anteriores) do que as memórias mais alegres ou agradáveis.

A consciência é ainda indefinível em termos rigorosos, e muitos acreditam que sob esse nome escondem muitas coisas, entre elas as memórias, níveis de atenção e o desenvolvimento do estresse, no qual, os sentimentos estão todos associados e favorece na transmissão da contaminação da memória no momento da aquisição.

## **CAPÍTULO III - IMPACTOS DA MEMÓRIA FALSA NO PROCESSO PENAL**

### **3.1 FUNÇÃO DA PROVA (CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO)**

A prova é de extrema importância no âmbito jurídico, na qual tem a finalidade demonstrar a veracidade de um fato ocorrido. Na qual auxilia na tarefa de revelar e convencer, o julgador a atingir uma determinada finalidade, ou entendimento.

Nesse sentido, Guilherme Nucci (2015, p. 15) define a prova de certa forma, vejamos:

A prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetiva para o deslinde da demanda.

Na mesma linha, sustenta Di Gesu (2019, p. 51):

Provar significa induzir o juiz ao convencimento de que o fato histórico ocorreu de um determinado modo, com o aproveitamento de chances, liberação de cargas e a assunção de risco de uma sentença desfavorável.

Portanto, a incumbência da prova e o esclarecimento do ocorrido devem ser feitos pela testemunha, vítima ou informante, e com as devidas informações do fato, gera consequentemente a convicção do órgão julgador. Vejamos o entendimento do Fonseca (2017, p. 11) “as provas surgem como instrumentos capazes de permitir a reconstrução aproximativa de determinado fato histórico passado, o crime.”

Analisando esse aspecto a prova é um meio de busca da veracidade, a qual possibilita uma deliberação justa, que corresponde aos fatos ocorridos no passado. Por outro, a prova tem uma função muito importante além do esclarecimento, é o elemento direcionado ao convencimento do julgador, ressaltando a função estratégica da atuação das partes para a obtenção de um resultado processual do seu contentamento (Goldschmidt, 1936, p. 256).

Vejamos, o entendimento do professor Aury Lopes Júnior (2019, p. 413), sobre a prova testemunhal dentro do processo penal:

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). O tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado), não sendo as normas jurídicas, como regra, tema de prova (por força do princípio *iura novit curia*).

Portanto, o objetivo do litigante é convencer o juiz de que a verdade é consistente com o que ele disse. Justificando “como caracteriza todas as situações cognitivas, só existe verdade relativa, tanto dentro como fora do processo, e há restrições envolvidas, nas quais podem ser usadas para apoiar a verdade. (Taruffo, 1992, p. 8).

No entanto, Lopes Júnior (2011, p. 551-555) ressalva:

Em suma, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o que se vê é um labirinto de subjetividade e de contaminações que não permite atribuir ao processo a função de, através da sentença, revelar a “verdade” (nem real, nem processual, pois o problema está na “verdade”). [...] O crime sempre é passado, logo, história, fantasia, imaginação. Depende, acima de tudo, da memória. Logo, existe um obstáculo temporal insuperável para a verdade: o fato de o crime ser sempre passado e depender da presentificação dos signos do passado, da memória, da fantasia e da imaginação. [...] Importa é considerar que a “verdade” é contingencial e não fundante. O juiz, na sentença, constrói – pela via do contraditório – a “sua” história do delito, elegendo os significados que lhe parecem válidos, dando uma demonstração inequívoca de crença. O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a “verdade”, mas sim o resultado do seu convencimento [...]. O determinante é convencer o juiz [...]. A verdade, assim é contingencial e a legitimação da decisão se dá através da estrita observância do contraditório e das regras do devido processo.

Assim sendo, a prova testemunhal no âmbito do processo é de extrema importância, tendo em vista que são demonstradas documentalmente ou mesmo através de perícias e relatos, principalmente na área penal, pois neste aspecto o supremo bem, que é a liberdade humana, pode sofrer cerceamentos com base em depoimentos coletados. Nesse âmbito, as testemunhas são os olhos e as orelhas da justiça, como observava Bentham (1825).

Vejamos o entendimento de Paula Thieme Kagueiama (2021, p. 34):

[...] a exigência de fundamentação das decisões judiciais obriga o magistrado a expor racionalmente os motivos pelos quais entendeu como comprovados os fatos aduzidos por determinada parte. E, para tanto, não

basta afirmar que foi convencido pela melhor retórica empregada por aquela parte, mas deve explicitar a razão pela qual a análise do conjunto probatório amealhado aos autos levou a ser preferível, por mais plausível e mais próxima à verdade, determinada tese em detrimento da outra.

Como o juiz não testemunhou os fatos com seus próprios olhos e somente tomou conhecimento dos fatos por meio de provas. Se houver provas que confirmem a veracidade da declaração do fato, ele só poderá dizer que está convencido da veracidade da declaração do fato, o que não é o mesmo que indicar que a afirmação deve estar correta (Thieme, 2021, p.34).

Por esse motivo, Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 16) diz:

A finalidade da prova é a convicção do órgão julgador. Na verdade, por meio da atividade probatória desenvolvida ao longo do processo, objetiva-se a reconstrução dos fatos investigados na fase extraprocessual, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica. Verdade seja dita, jamais será possível se atingir com absoluta precisão a verdade histórica dos fatos em questão. Daí se dizer que a busca é da verdade processual, ou seja, daquela verdade que pode ser atingida através da atividade probatória desenvolvida durante o processo. Essa verdade pode (ou não) corresponder à realidade histórica, sendo certo que é com base nela que o juiz deve proferir sua decisão.

Portanto, o Juiz precisa garantir a imparcialidade e análise interdisciplinar da prova oral, haja vista que a tradição processual penal não tem encontrado soluções que permitam o afastamento de seu caráter paradoxal.

Se por um lado é inegável a importância que a prova oral exerce na atividade cognitiva de reconstrução do fato delituoso, por outro é, ao mesmo tempo, o mais manipulável, perigoso e pouco confiável meio de prova admitido no processo penal, sendo propícia à contaminação pela ocorrência do fenômeno da falsificação de memórias.

### **3.2 A DIFICULDADE NA PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA PARA O PROCESSO PENAL**

O Processo Penal é constituído por um grande volume de provas, tendo em vista que todos seu deslindamento tem como argumentos da defesa e da acusação, além da sentença, contendo fundamentações, o motivo, a teste, e a reconstrução da maneira mais genuína o fato criminoso.

No entanto, a ação penal depende da palavra da vítima, de testemunhas, de informantes, ou seja, necessita de suas memórias, que podem ser comprometidas no decorrer do tempo.

Assim sendo, provas oriundas da memória humana é suscetível a interferências, distorções e criações de fatos, na qual, resulta em desfechos equivocados, que podem levar ao indiciamento originado de depoimentos de vítimas e testemunhas que identificam, erroneamente, um suspeito, conjunto fático que, posteriormente, em incontáveis casos, enseja uma sentença condenatória.

Vejamos Paula Thieme (2021, p. 98):

A falta de atenção para perceber o evento mitiga consideravelmente as chances de a testemunha ter uma percepção completa e precisa da ocorrência, resultando em uma retenção e posterior evocação falhas e fragmentadas.

Portanto, variáveis devem ser consideradas no momento do acontecimento para chamar a atenção da testemunha, ou seja, precisa de estímulos como o interesse da testemunha em assistir ao episódio e o tempo que presenciou aquela ocorrência em específico (2021, p. 98).

Neste viés, cabe destacar que mesmo que a ação penal dependa, fundamentalmente, da palavra da vítima e das testemunhas, é de público conhecimento que o intervalo entre a produção de provas ocorrida em sede policial até a realizada em juízo, pode levar anos e, assim, levando em consideração que, quanto maior o tempo entre esses atos, maior a probabilidade de comprometimento da memória e mais graves as consequências probatórias criminais.

Nesse sentido aduz Aury Lopes (2023, p. 218):

Condenações baseadas em depoimentos mentirosos, ou frutos de falsa memória, falso reconhecimento e até erros de boa-fé. É preciso, também nesses delitos, fazer uma recusa aos dois extremos valorativos: não endeusar, mas também não demonizar. É preciso cautela e disposição para duvidar do que está sendo dito, para fomentar o desejo de investigar para além do que lhe é dado, evitando o atalho sedutor de acreditar na palavra da vítima sem tensionar com o restante do contexto probatório.

Portanto, as chances de falhas nas memórias das vítimas mesmo que na fase de desenvolvimento cerebral, as quais, por não terem finalizado a formação completa de suas conexões neurológicas, suas memórias ficam mais vulneráveis a relatar equivocadamente a realidade (Lopes, 2018, p. 415).

Nesse sentido, vejamos o entendimento de Lilian Stein, (2010, p. 23):

[...] a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa. Neste caso, uma inferência ou interpretação pode passar a ser lembrada como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do que é recuperado.

Seguindo entendimento Lilian Stein, o perigo do falso testemunho reside não apenas no período entre o fato e a narrativa, mas em todo o conjunto de fatos da entrevista: desde as circunstâncias em que ocorreu, e as técnicas de abordagem utilizadas, além do caráter sugestivo da entrevista, ou seja, perguntas feitas e o método usado para registrar as declarações. Nesse sentido, pesquisas mostram que se a técnica e o protocolo da entrevista cognitiva forem respeitados, a probabilidade de erros de identificação é significativamente reduzida (2020).

À vista disso, ainda que juristas defendam que a prestação antecipada de provas deva ser automática e obrigatória, a jurisprudência abrangente do Tribunal Superior, que se entende ser mais assertiva, prevendo que a agência só pode ser acionada em circunstâncias excepcionais, também deve fazer sentido. À vista disso, vejamos o que diz o artigo 3º - B do Código Processo Penal

Assegura o artigo 3º -B, do Código de Processo Penal, que o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

“VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral” (Lei nº 3.689, 2015, p. 1).

### **3.3. IMPACTOS DA MEMÓRIA FALSA NA COLHEITA DA PROVA TESTEMUNHAL**

Falsas memórias tem sido um tema preocupante no âmbito judicial, gradualmente tem-se reconhecido os equívocos na coleta de depoimentos, e os impactos nas etapas policial e processual, e problemas na valoração das provas dotadas de falsas memórias e deliberações judiciais equivocadas que podem suceder conseqüente na sentença proferida pelo magistrado, e colocando em risco



garantias judiciais e princípios constitucionais do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, cuja redação dita “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, (Constituição Federal, 1988, p. 9).

À vista disso, o investigado tem o direito de ser julgado por meio de um processo justo, que tenha respeitados e protegidos suas garantias constitucionais, bem como o contraditório e a ampla defesa.

Nas palavras de Nucci, o devido processo legal “representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo penal”

Eliomar Pereira explica mais profundamente sobre complexo de elementos dentro da investigação criminal (2020, p. 379), vejamos:

Um projeto de investigação criminal, assim entendido, tem uma dupla função relevante: (a) como conjunto de elementos que estabelecem a hipótese da investigação, suas técnicas e estratégia de execução; (b) como memória da investigação, contendo elementos que permitem estabelecer a conexão entre as diversas diligências realizadas, o sentido probatório dos dados reunidos e a indicação implícita do que falta realizar.

Dessa forma, quando não há todos os elementos, e baseia-se a condenação de um indivíduo com base em depoimento ou reconhecimento dotado de falsas memórias, há a violação da presunção de inocência, bem como da imparcialidade do Juiz.

Outrossim, condenar o acusado fundamentando em depoimentos incontroversos e corrompidos ocasionado a parcialidade do Juiz, dado que essa garantia fosse violada, o magistrado utilizaria o *in dubio pro reo*, à vista disso absolver o acusado.

“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação”, (Lei nº 3.689, 2015, p. 58).

No entanto, Juízes embasa sua convicção em provas, no geral, frágeis, ou meros indícios nos autos para ampara uma decisão que, internamente, já foi julgada pelo aquele tribunal.

Acerca dos princípios, assevera di Gesu que “o contraditório é imprescindível para que a reconstrução da pequena história do delito seja feita com fundamento

nas versões da acusação e da defesa”. Nessa toada, é mister evidenciar a visão de di Gesu (2022, p. 76):

A adoção de um princípio que avoca a razão - persuasão racional - não exclui, todavia, a carga de subjetivismo do julgador ao sentenciar, evidenciando a impossibilidade de dissociação de razão e emoção, embora tal ideia tenha sido sustentada durante séculos.

Desta forma, vemos que o motivo da convicção de liberdade é prejudicado porque se baseia em provas incriminatórias insuficientes. Tais circunstâncias atenuantes também envolvem provas insuficientes, por exemplo, que geralmente representam uma tentativa de obter uma condenação, mas não são devidamente apoiadas nos autos. Vejamos entendimento de Gonçalves (2018, p. 72):

O juiz utiliza argumentos genéricos, sem apontar nos autos as provas específicas que o levaram à absolvição ou condenação ou ao reconhecimento de qualquer circunstância que interfira na pena. Não pode o juiz se limitar a dizer, por exemplo, que a prova é robusta e, por isso, embasa a condenação. Deve apontar especificamente na sentença quais são e em que consistem estas provas.

Isto significa que os magistrados são livres de expressar as suas opiniões, desde que baseadas em fatos e na lei. Além disso, o juiz é o destinatário das instruções probatórias e o líder do procedimento, havendo dúvidas e obscuridade ele será responsável por determinar as medidas e diligências necessárias à investigação do caso e decidir sobre os termos, conduta processual, e por fim o julgamento, sendo todas as ações baseadas nas disposições legais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa possibilitou uma análise satisfatória acerca da Prova Testemunhal no Processo Penal, e o fenômeno da falsa memória. Destacando-se a fragilidade da prova testemunhal e sua utilização imprudente para a “resolução” do caso concreto, para que haja uma sentença, condenatória ou absolutória.

Porém, a prova testemunhal, diferentemente da prova documental, não é estática e depende em grande parte da capacidade de memória da testemunha, pois a memória não é uma câmera que pode registrar tudo e não se perderá. A memória é falha e propensa a falsas lembranças, o que é diferente de mentir. No primeiro

caso, a testemunha acredita que foi isso que realmente aconteceu, no segundo caso, ela sabe a verdade, mas diz outra coisa com a intenção de mentir.

Concluiu-se também que o fenômeno das falsas memórias, embora muitas vezes aparentemente inócuo, representa um problema significativo, pois com a alta consideração pelas provas testemunhais, distorções na memória de uma testemunha, por menores que sejam, podem inconscientemente chamar a atenção do Juiz, e induzi-lo a um julgamento injusto a uma parte.

Em síntese, este breve estudo pretende destacar a importância de os juízes mostrarem sensibilidade para com as vítimas e testemunhas, reconhecendo que são seres humanos falíveis. Enfatiza também a necessidade de os profissionais do sistema jurídico compreenderem a natureza da memória humana e garantirem que as suas decisões sejam consistentes com os princípios constitucionais que regem o processo penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 5ª ed., RT, 2013.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15 edição. Grupo GEN, 2023.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BARZOTTO, Luciane. **A Prova Testemunhal**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/prova-testem,unhal/1294659134>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRAINERD e REYNA, 2005, apud STEIN. **Falsas Memórias - Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei No 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 01 out. 2023.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho D. **Processo Penal e**

**Constituição:** princípios constitucionais do processo penal. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Editora Saraiva, 2014.

CLÁUDIA PÁDUA. **A Vulnerabilidade do Lapso Temporal e as Falsas Memórias.** Associação Brasileira Dos Advogados Criminalistas. 2018. Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br/artigos/a-vulnerabilidade-do-lapso-temporal-e-as-falsas-memorias-por-claudia-padua>. Acesso em: 03 out. 2023.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal.** Salvador: JusPodivm, 2016

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias.** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

FONSECA, Caio Espindola. **Processo Penal e Falsas Memórias: A Influência Das Distorções Da Mente Na Prova Testemunhal.** Rio de Janeiro: 2017: 71 p. Monografia (Graduação) curso de Direito. Departament o de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquemático.** LENZA, Pedro (coord.). 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GORPHE, Francois. **La crítica del testimonio.** Trad. Mariano Ruiz Funes. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1949, p. 86.

GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA, et al. **“Falsas” Memórias e Processo Penal: (Re)Discutindo O Papel Da Testemunha.** Revista eletrônica de direito processual penal- PUCRS, 2012, Rio Grande do Sul.

GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA. **Política não criminal e processo penal: A Interseção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível Impacto carcerário.** Revista eletrônica de direito penal e política criminal – UFRGS, Rio Grande do Sul, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: [Http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/processo\\_penal\\_e\\_politica\\_nao\\_cri](Http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/processo_penal_e_politica_nao_cri). Acesso em: 03 out. 2023.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória.** Editora: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788582714928. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582714928/>. Acesso em: 07 fev. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**/ Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Processo penal – Brasil I. Título. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>

KAGUEIAMA, Paula Theime. **Prova testemunhal no Processo Penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. Grupo Almedina (Portugal), 2021.

KAGUEIAMA, Paula Theime. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. Editora: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556273372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273372/>. Acesso em: 05 abr. 2024.

KANDEL, Eric Kandel, et al. **Princípios de Neurociências**. 5. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIPPMAN, Walter. **Public Opinion**. Disponível em: <http://www.gutenberg.org/etext/6456>GOLDSCHMIDT, James. **TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL**. Trad. Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processo Penal**. 17 ed. 2020. Editora Saraiva. Edição do Kindle.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MCGAUGH, J. L. **Memory: A century of consolidation**. Science. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PARDELHA, Irene Isabel Pinto. **2007 Percepção em Maurice Merleau-Ponty**. Disponível em: <http://filoso-fiadaarte.no.sapo.pt/percepcaomp.htm>. Acesso em: 10 jan. 2024

PEREIRA, Eliomar da S. **Teoria da Investigação Criminal**. Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556275802. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275802/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO, Tribunal da Justiça (4º Camara Criminal). **Apelação Criminal 2007.050.044/RJ**. Julgamento em: 29/11/2007. Disponível em: [http://www.geraldoprado.com.br/arg/acordao/roubo\\_majorado\\_falsasmem.pdf](http://www.geraldoprado.com.br/arg/acordao/roubo_majorado_falsasmem.pdf)), Acesso em: 01 de Outubro de 2023.

SANTAELLA, Lúcia. **Percepção**: fenomenologia, ecologia, semiótica . Editora: Cengage Learning Brasil, 2016. E-book. ISBN 9788522126408. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522126408/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Editora: Grupo A, 2010. E-book. ISBN 9788536321530. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Editora: Grupo A, 2010. E-book. ISBN 9788536321530. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

STEIN, Lilian Milnitsky (org). **Falsas memórias**: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: ARTMED, 2010.

STEIN, Lílian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. **Falsas Memórias**: Porque Lembramos De Coisas Que Não Aconteceram?. Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR, [S. l.], v. 5, n. 2, 2008. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/saude/article/view/1124>. Acesso em: 20 fev. 2024.

TRINDADE, Jorge trindade. **Manual de psicologia jurídica**. 6.ed. Editora: Livraria dos advogados, São Paulo, 2012.